

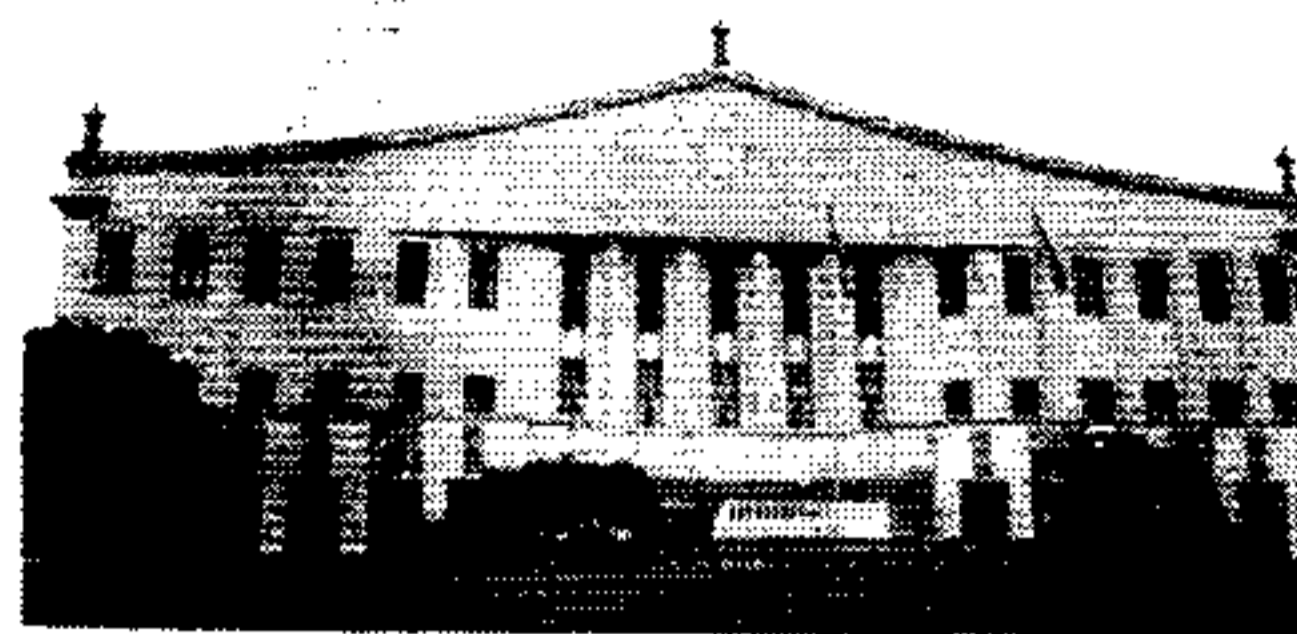


Diário Oficial

PORTE PAGO
DR/SP
ISR - 40 - 3051/81

Estado de São Paulo

Volume 106 • Número 126 • São Paulo • Quinta-Feira, 4 de Julho de 1996



PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR MÁRIO COVAS
Palácio dos Bandeirantes
Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-000 - Fone: 845-3344

DECRETOS

DECRETO Nº 40.981, DE 3 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre a regulamentação da Lei n.º 8.819, de 10 de junho de 1994 - LINC - Lei de Incentivo à Cultura, que cria o Programa Estadual de Incentivo à Cultura, institui o Conselho de Desenvolvimento Cultural e dá providências correlatas.

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista do disposto no artigo 11 da Lei n.º 8.819, de 10 de junho de 1994,

Decreta:

Artigo 1.º - A Lei n.º 8.819, de 10 de junho de 1994 - LINC - Lei de Incentivo à Cultura, que cria o Programa Estadual de Incentivo à Cultura e institui o Conselho de Desenvolvimento Cultural, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Artigo 2.º - O Programa Estadual de Incentivo à Cultura, vinculado à Secretaria da Cultura, tem como objetivos:

I - incentivar a formação artística e cultural, mediante:

a) concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho para autores, artistas e técnicos residentes no Estado há mais de 2 (dois) anos;

b) instalação e manutenção de atividades sem fins lucrativos, destinadas à formação artístico-cultural;

II - incentivar a produção cultural e artística mediante:

a) produção de discos, vídeos, filmes e outras formas de produtos culturais, de natureza fonográfica, videofonográfica e cinematográfica;

b) edição de obras relativas às ciências humanas, às letras e às artes;

c) realização de exposições, festivais de arte, espetáculos de artes cênicas, de música e de folclore;

d) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural, destinados a exposições públicas;

e) substituição e implantação do "bônus-cultural" e outras iniciativas similares;

f) apoio à criação e manutenção de grupos teatrais amadores, existentes ou que venham a ser criados, em entidades esportivas, sindicais, estudantis e congêneres;

g) apoio à reforma e/ou construção de teatros, cinemas, casas de espetáculos e demais equipamentos culturais em convênio com Prefeituras Municipais;

III - preservar e divulgar o patrimônio cultural do Estado;

IV - dar apoio a outras atividades culturais consideradas relevantes pela Secretaria da Cultura, ouvido o Conselho de Desenvolvimento Cultural.

Artigo 3.º - O Programa contará com recursos provenientes de:

I - dotações ou créditos específicos consignados no orçamento do Estado;

II - doações;

III - legados;

IV - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza ou de organismos internacionais;

V - devolução de recursos de projetos não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

VI - percentual de receitas decorrentes de projetos financiados;

VII - recursos de outras fontes.

Parágrafo único - Com relação aos recursos previstos no inciso VI deste artigo, caberá ao Conselho de Desenvolvimento Cultural fixar, em cada projeto financiado, o percentual que deverá ser recolhido ao Programa Estadual de Incentivo à Cultura, respeitado o limite de até 10% (dez por cento) das receitas auferidas.

Artigo 4.º - No ato do recolhimento do ICMS, deduzida a parcela referente aos Municípios, o contribuinte, pessoa física ou jurídica, poderá obter, no órgão arrecadador, um Certificado Nominal de Incentivo Cultural, a ser considerado na fixação da dotação orçamentária do Programa para os exercícios futuros.

SEÇÃO I

Esta edição, de 52 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Casa Civil	—
Governo e Gestão Estratégica	4
Economia e Planejamento	4
Justiça e Defesa da Cidadania	5
Criança, Família e Bem-Estar Social	5
Emprego e Relações do Trabalho	—
Segurança Pública	5
Administração Penitenciária	6
Fazenda	6
Agricultura e Abastecimento	7
Educação	7
Saúde	14
Energia	—
Transportes	17
Administração e Modernização do Serviço Público	17
Cultura	18
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	18
Esportes e Turismo	19
Habituação	—
Meio Ambiente	19
Procuradoria Geral do Estado	29
Transportes Metropolitanos	—
Recursos Hídricos, Saneamento e Obras	29
Universidade de São Paulo	29
Universidade	—
Estadual de Campinas	30
Universidade Estadual Paulista	30
Ministério Público	31
Editais	36
Concursos	38
Diário dos Municípios	46
Partidos Políticos	—
Ministérios e Órgãos Federais	—

Artigo 5.º - O Certificado Nominal de Incentivo Cultural deverá ser emitido com base nos dados do contribuinte e conter:

I - identificação do contribuinte indicando, para pessoas jurídicas, a razão social, a inscrição estadual, o endereço e o número de inscrição no CGC e, para pessoas físicas, o nome, o R.G. e o endereço;

II - o valor, expresso em moeda corrente e em Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, correspondente ao montante do imposto pago, deduzida a parcela referente aos Municípios;

III - a data da entrega dos certificados ao contribuinte;

§ 1.º - A validade do Certificado Nominal de Incentivo Cultural será de 12 (doze) meses, a contar da data de sua emissão.

§ 2.º - O Certificado Nominal de Incentivo Cultural será emitido em 3 (três) vias, sendo a primeira pertencente ao contribuinte, a segunda via destinada à Secretaria da Fazenda e a terceira via encaminhada ao Conselho de Desenvolvimento Cultural.

Artigo 6.º - Fica instituído, junto ao Gabinete do Secretário da Cultura, o Conselho de Desenvolvimento Cultural, com as seguintes atribuições:

I - supervisionar a aplicação dos recursos destinados ao Programa Estadual de Incentivo à Cultura;

II - avaliar e aprovar os projetos culturais a serem incentivados;

III - acompanhar e fiscalizar a execução dos projetos aprovados;

IV - expedir quaisquer orientações com o objetivo de viabilizar, com agilidade, de forma conjunta ou individualizada, a implementação dos projetos culturais a serem incentivados.

Artigo 7.º - O Conselho de Desenvolvimento Cultural será composto por 22 (vinte e dois) membros, sendo:

I - o Secretário da Cultura, que será o Presidente;

II - 10 (dez) técnicos designados pela Secretaria da Cultura;

III - 10 (dez) indicados pelas entidades representativas das áreas culturais e artísticas, com existência legal;

IV - 1 (um) membro representando o Poder Legislativo;

§ 1.º - A Presidência do Conselho de Desenvolvimento Cultural será exercida pelo Secretário da Cultura, podendo, a seu critério, ser delegada.

§ 2.º - Nas liberações do Conselho o Presidente terá direito a voto como membro e, em caso de empate, o voto de qualidade.

§ 3.º - Deverá ser indicado um suplente para cada titular do Conselho de Desenvolvimento Cultural.

Artigo 8.º - A Secretaria da Cultura designará seus representantes no Conselho de Desenvolvimento Cultural, de acordo com os seguintes critérios:

I - 1 (um) técnico da área de Artes Cênicas (teatro, circo, dança e ópera);

II - 1 (um) técnico da área de Artes Visuais (fotografia, artes plásticas, "design", arquitetura e artes gráficas);

III - 1 (um) técnico da área de Cinema e Vídeo;

IV - 1 (um) técnico da área de Literatura, Bibliotecas e Livros;

V - 1 (um) técnico da área de Música;

VI - 1 (um) técnico da área de Crítica e Formação Cultural (arte-educação, história e crítica da arte, pesquisa na área artística e formação artística em geral);

VII - 1 (um) técnico da área de Patrimônio Histórico e Cultural (centros culturais, filatelia, folclore, artesanato, acervos e patrimônio histórico);

VIII - 1 (um) técnico da área de Museus;

IX - 2 (dois) técnicos da área de política cultural ou representantes da produção e difusão cultural no interior.

Artigo 9.º - O Conselho de Desenvolvimento Cultural poderá constituir Câmaras Setoriais abrangendo as áreas constantes dos incisos I a IX do artigo anterior, na forma a ser definida no seu Regimento Interno.

Artigo 10 - O mandato dos membros do Conselho de Desenvolvimento Cultural será de 2 (dois) anos, sendo permitida a recondução por mais um período consecutivo.

Artigo 11 - Os membros do Conselho, por exercerem funções consideradas de relevante interesse público, não serão remunerados.

Artigo 12 - Fica proibido aos membros do Conselho, titulares e suplentes, durante o período do mandato, apresentar projetos para obtenção de recursos do Programa Estadual de Incentivo à Cultura, mesmo por intermédio de pessoa jurídica na qual possuam algum tipo de participação societária.

§ 1.º - A vedação prevista no "caput" deste artigo se estende aos ascendentes e descendentes em primeiro grau, bem como aos cônjuges ou companheiros, quer na qualidade de pessoa natural, quer por intermédio de pessoa jurídica na qual sejam sócios dirigentes.

§ 2.º - A proibição prevista no "caput" deste artigo aplica-se unicamente aos membros do Conselho de Desenvolvimento Cultural, não se estendendo às entidades ou instituições públicas ou privadas que os indicarem ou designarem.

Artigo 13 - Serão destinados ao funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Cultural, recursos equivalentes a até 5% (cinco por cento) do montante efetivamente realizado pelo Programa Estadual de Incentivo à Cultura.

Artigo 14 - O Conselho de Desenvolvimento Cultural deverá apresentar trimestralmente prestação de contas dos recursos destinados ao seu funcionamento, obedecida a legislação estadual pertinente.

Artigo 15 - As entidades culturais indicarão seus representantes por meio do processo eletivo.

§ 1.º - As entidades culturais do interior do Estado indicarão dois representantes, independentemente, da área cultural e artística.

§ 2.º - Em caso de não indicação de titular e suplente por parte das entidades culturais, no prazo definido no § 4.º do artigo 16, caberá ao Secretário da Cultura convidar representantes da respectiva área.

Artigo 16 - As entidades interessadas em participar do Conselho de Desenvolvimento Cultural deverão se credenciar, junto a este, na forma prevista no Regimento Interno, indicando as áreas de atuação entre as abaixo elencadas:

I - Artes Cênicas (teatro, circo, dança e ópera);

II - Artes Visuais (fotografia, artes plásticas, "design", arquitetura e artes gráficas);

III - Cinema e Vídeo;

IV - Literatura, Biblioteca e Livros;

V - Música;

VI - Crítica e Formação Cultural (arte-educação, história e crítica de arte, pesquisa na área artística e formação artística em geral);

VII - Patrimônio Histórico e Cultural (centros culturais, filatelia, folclore, artesanato, acervos e patrimônio histórico);

VIII - Museus.

§ 1.º - Somente poderão inscrever-se entidades, sindicatos, instituições ou associações civis sem fins lucrativos, de objetivos e atuação prioritariamente culturais, representantes dos trabalhadores e/ou produtores culturais, que tenham, no mínimo, 1 (um) ano de existência legal e efetiva atuação, devidamente comprovada.

§ 2.º - É condição para a inscrição que a entidade, instituição civil, associação ou sindicato, tenha sede no Estado de São Paulo, ou nele mantenha representação, quando se tratar de entidade de âmbito regional, nacional ou internacional.

§ 3.º - O requerimento para a inscrição prevista no "caput" deste artigo será formulado por escrito e instruído com cópia do estatuto do requerente, devidamente registrado, da ata da eleição de sua diretoria e relação de suas atividades no último ano, de modo a comprovar sua efetiva atuação na área cultural.

§ 4.º - O Conselho de Desenvolvimento Cultural fará publicar no Diário Oficial do Estado a relação das entidades inscritas e assinalará prazo para as mesmas, por área, escolherem, através de processo eletivo, seus representantes para o Conselho.

Artigo 17 - Somente poderão ser objeto do Programa Estadual de Incentivo à Cultura os projetos culturais que visem a exibição, utilização e circulação pública de bens, obras e produtos, e a realização de eventos ou outras formas de ampla divulgação cultural.

§ 1.º - Os projetos culturais da Administração Pública Indireta ou Fundacional, também poderão ser objeto do Programa Estadual de Incentivo à Cultura.

§ 2.º - Poderá integrar o projeto beneficiado pelo Programa Estadual de Incentivo à Cultura a compra de ingressos e bens culturais.

Artigo 18 - Os projetos culturais beneficiados pelo Programa Estadual de Incentivo à Cultura serão realizados, prioritariamente, no Estado de São Paulo, observando-se o equilíbrio regional na distribuição dos recursos.

Artigo 19 - Será obrigatória a veiculação do nome da Secretaria da Cultura e dos símbolos oficiais do Estado de São Paulo em todo material de apresentação e divulgação relativa ao projeto beneficiado.

Artigo 20 - O proponente do projeto beneficiado se obriga a fornecer à Secretaria da Cultura todo material publicitário e promocional que passará a fazer parte da memória desta.

Artigo 21 - O Conselho de Desenvolvimento Cultural deverá publicar, a cada ano, edital convocatório para apresentação de projetos a serem contemplados pelo Programa Estadual de Incentivo à Cultura.

Artigo 22 - O edital dos projetos deverá ser elaborado na forma estabelecida no Regimento Interno, e apresentado em sessão plenária do Conselho de Desenvolvimento Cultural para aprovação, para a qual será exigido o quorum de maioria de 2/3 (dois terços).

Artigo 23 - O Conselho de Desenvolvimento Cultural não poderá destinar recursos superiores a 80% (oitenta por cento) do custo total do projeto aprovado.

Artigo 24 - Os projetos apresentados ao Conselho de Desenvolvimento Cultural deverão conter, no mínimo:

I - objetivo e justificativa;

II - descrição das atividades, etapas e cronograma de trabalho;

III - prazos de execução e conclusão das atividades;

IV - planilha de custos e fluxograma de recursos.

Artigo 25 - A Secretaria da Cultura, após deliberação do Conselho, publicará uma lista dos projetos aprovados, de acordo com o fluxograma de recursos fixados no edital.

Artigo 26 - Os empreendedores dos projetos aprovados constantes da lista referida no artigo anterior terão prazo definido no edital, não inferior a 30 (trinta) dias corridos, para apresentar:

I - comprovante de integralização com recursos próprios ou de outras fontes, perfazendo o custo total do projeto;

II - comprovante de que não está inadimplente com o Ministério da Cultura, com a Secretaria da Cultura, com o Tribunal de Contas do Estado ou com o município onde o empreendedor está domiciliado;

III - Certidão Negativa de Débitos Fiscais expedida pela Secretaria da Fazenda;

IV - comprovante de inexistência de débito para com a Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Artigo 27 - A integralização da contrapartida será comprovada mediante depósito em conta bancária do empreendedor, aberta para a finalidade específica de movimentação dos recursos do projeto.

Artigo 28 - A formalização do incentivo ao projeto aprovado se dará por meio de assinatura de contrato específico.

Parágrafo único - A liberação dos recursos pela Secretaria da Cultura obedecerá a ordem cronológica de assinatura dos contratos, respeitada a disponibilidade financeira.

Artigo 29 - O Conselho publicará nova lista de projetos para substituir aqueles em que o empreendedor não atender, tempestivamente, aos requisitos previstos nos artigos 26, 27 e 28 deste decreto.

Artigo 30 - Ao término do projeto e dentro do prazo previsto no cronograma, deverá ser feita detalhada prestação de contas dos recursos recebidos e despendidos, com a respectiva comprovação documental.

Artigo 31 - Além das sanções civis e penais cabíveis, o empreendedor que não aplicar corretamente os recursos recebidos, ficará obrigado a devolvê-los devidamente atualizados acrescidos das sanções previstas no edital e estabelecidas no contrato respectivo.

Artigo 32 - O Conselho de Desenvolvimento Cultural encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, trimestralmente, a relação e o conteúdo dos projetos culturais aprovados, seus custos e os projetos recusados com os respectivos pareceres.

Parágrafo único - Os projetos ficarão à disposição dos interessados na Comissão Técnica de Cultura, Ciência e Tecnologia, da Assembleia Legislativa do Estado.

Artigo 33 - A Secretaria da Cultura e a Secretaria da Fazenda expedirão normas complementares à execução deste decreto, especialmente em relação ao Certificado Nominal de Incentivo Cultural.

Artigo 34 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto n.º 39.724, de 19 de dezembro de 1994.